



CATO ENGENHARIA
ENGENHARIA DE CONFIANÇA

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cantagalo

Concorrência Eletrônica: 90006/2024

Processo: 0920/2024

Objeto: Construção de calçada e muro de arrimo na Alameda esquina com a Rua Joaquim Santos – São José (parte alta) 1º distrito de Cantagalo-RJ.

CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Ilmo. Senhor Pregoeiro do Município de Cantagalo/RJ.

CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.444.239/0001-06, sediada na Avenida Manoel Pinto Vilela Neto, nº 16, Bairro Parque das Árvores, Cantagalo/RJ, cep 28.500-000, vem, por intermédio de seu representante legal a sra Andreza Teixeira de Oliveira, portadora da carteira de identidade nº 26.294.178-4 e do CPF nº 158.638.807-08, apresentar suas **Contrarrrazões ao Recurso** movido pela empresa LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega erroneamente a recorrente, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente** Concorrência Eletrônica 90006/2024, cujo objeto diz respeito a “Pregão Eletrônico para a Prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva em instalações e equipamentos em geral, com fornecimento de mão



de obra qualificada, ferramental específico, material e componentes, SOB DEMANDA, para atender às necessidades da JUCERJA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, de forma a descrever o Objeto da concorrência equivocadamente.

Desprezando este equívoco e dando continuidade aos fatos referentes a Concorrência Eletrônica: 90006/2024, cujo objeto diz respeito a Construção de calçada e muro de arrimo na Alameda esquina com a Rua Joaquim Santos – São José (parte alta) 1º distrito de Cantagalo-RJ, temos o seguinte:

1. Conforme edital de licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90006/2024, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0920/2024, esta concorrência é regida nos termos da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 3.982/2023, Portaria nº 14.133/ e demais legislação aplicável e, ainda de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.
2. Seguindo a análise do edital, no item 6. DA FASE DE JULGAMENTO, subitem 6.11.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujo valor global da obra (ou valor global e unitário) for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução. E em seu subitem 6.12. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
3. Conforme previsto na lei, essa respeitada comissão seguiu solicitando a empresa LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA toda documentação para comprovação dentro de prazo estipulado conforme sistema COMPRASNET.
4. Na oportunidade, a empresa recorrente confundiu o significado de “comprovação” com o significado de “declaração”, e apresentou uma SUCINTA DECLARAÇÃO de exequibilidade, sem de fato COMPROVAR tal exequibilidade, conforme sugerido pela própria comissão, apresentando “Notas Fiscais, controle de estoque, planilhas "abertas" com o detalhamento da composição do preço”. O fato é que a empresa LIDER não enviou os anexos, mesmo a comissão abrindo mais prazo para que tal empresa tivesse a oportunidade de apresentar a comprovação.



CATO ENGENHARIA
ENGENHARIA DE CONFIANÇA

5. Em contrapartida, a CATO ENGENHARIA não se ateve em somente apresentar uma breve declaração de exequibilidade, mas apresentou os demonstrativos e comprovação dos custos dos itens de maior relevância, bem como apresentou fotos de comprovação de estoque de parte dos materiais, e ainda juntou aos anexos a “pasta 3 – fornecedores”, comprovando os custos praticados no mercado, informação disponível no COMPRASNET cuja recorrente tem aceso a informação.
6. A empresa LIDER (novamente) foi sucinta ao apresentar seu recurso sob a prerrogativa de que a CATO ENGENHARIA procedeu semelhantemente apenas apresentando uma declaração de exequibilidade, se dando ao trabalho de recortar 7 linhas de um documento de 7 páginas. Tal empresa subestima a idoneidade desta comissão ao equiparar ambas as documentações apresentadas e sugerir quebra da isonomia do certame afirmando tratamento diferenciado à empresa CATO ENGENHARIA.

2. DO PEDIDO

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra., que seja, por fim, julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, **MANTENDO-SE** a decisão como VENCEDORA a empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Cantagalo, 20 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Data: 20/06/2024 16:33:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA

CNPJ 36.444.239/0001-06

Sócia-Administradora Andreza Teixeira de Oliveira

Engenheira Civil - CREA RJ nº 2019107417

CPF 158.638.807-08

CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA

CNPJ 36.444.239/0001-06 Inscrição Estadual: 11.677.967

Avenida Manoel Pinto Villela Neto nº16, 1º pav. - Parque das Árvores – Cantagalo – Rio de Janeiro

Contato: Telefone Fixo (22) 2080-2465 / (22) 999828507 / (22) 981145474 E-mail: cato@catoengenharia.com